

A DIGNIDADE DA VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA FUGA DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO¹

RENATO SILVA PEREIRA²

Orientadora: Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de se reconhecer uma dignidade inerente não apenas ao animal humano, como propõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas também às outras espécies animais. Inicialmente, através da doutrina jurídica, sociológica e filosófica, analisa-se a crise ambiental, oriunda, antes de tudo, de uma “crise de paradigma” ou de uma “crise civilizacional”, com conseqüências preocupantes para o meio ambiente e, reflexamente, para a espécie humana. Nesse contexto, o papel do Direito para uma releitura da relação homem-meio, através de uma visão menos antropocêntrica, privilegiando não apenas o homem, mas tudo o que possibilita a manutenção da vida, bem maior, na Terra. Sob o ponto de vista da filosofia da alteridade e da ética, aborda-se a relação do homem com os outros animais - em especial, os sencientes - comumente desconsiderados moralmente pelo homem. Dessa forma, chega-se a perspectiva da dignidade, partindo do histórico conceito Kantiano embaixador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrando um excessivo antropocentrismo deste, eis que a proteção do meio ambiente que se busca hoje evidencia não estar mais em causa apenas a vida humana, chegando-se assim a dignidade da vida dos animais não-humanos.

Palavras-chaves: Crise ambiental. Crise de paradigma. Ciência jurídica. Meio ambiente. Antropocentrismo. Animal humano. Animais não-humanos. Alteridade. Ética animal. Senciência. Status Moral. Dignidade. Vida.

ABSTRACT

This article examines the possibility of recognizing an inherent dignity not only the human animal, as proposed by the Principle of Human Dignity, but also to other animal species. Initially, through the legal doctrine, philosophical and sociological analyzes the environmental crisis, resulting from, first of all, a "paradigm crisis" or a "crisis of civilization", with worrying consequences for the environment and, by implication, for the human species. In this context, the role of Law for a reinterpretation of the man-way through a less anthropocentric, focusing not only man but all that makes it possible to maintain life, and more

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora, composta pelas professoras Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (orientadora), Carla Maria Petersen Herrlein e Márcia Regina L. Caddore Weber, em 27 de novembro de 2009.

² Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS.
Contato: renato.pereira_@hotmail.com

on Earth. Under the terms of the philosophy of alterity and ethics, addresses the relationship between man and other animals - in particular the sentient - often disregarded by man morally. Thus, one arrives at the prospect of dignity, based on the historical concept basement of the Kantian Principle of Human Dignity, showing an excessive anthropocentrism this, behold, the environmental protection is being sought in evidence no longer be concerned only human life, thus reaching the dignity of the lives of nonhuman animals.

Keywords: Environmental crisis. Crisis paradigm. Legal science. Environment. Anthropocentrism. Human animal. Non-human animals. Otherness. Animal ethics. Sentience. Moral Status. Dignity. Life.

1 INTRODUÇÃO

Antes de qualquer especificidade temática, busca-se aqui analisar e demonstrar a posição atual do homem (gênero) neste planeta. Passados séculos de dominação humana sobre aquilo que denominamos meio ambiente, o ser (animal) humano aos poucos começa a refletir sobre a maneira com que vem lidando com seu próprio habitat, sempre o tratando como fonte inesgotável de recursos que estariam dispostos à apenas provirem suas necessidades

A humanidade, com sua destreza e inteligência, criou um mundo onde se supervaloriza a competição, a busca desenfreada por uma pseudo qualidade de vida, baseada em bens de consumo cada vez mais descartáveis, e em relações sociais cada vez mais digitalizadas, em uma sociedade que se arrisca – corajosamente, é verdade – a um fantástico mundo de inovações com resultados duvidosos. O animal humano parece desprezar o ensinamento, a experiência das vidas que, por não terem sido capazes de se adaptarem ao meio, foram extintas, e dessa forma caminha solitário para um futuro incerto, desprestigiando, por exemplo, o fato de que a mesma ciência que lhe proporciona bem-estar e comodidades mesquinhas, lhe mostra a importância da biodiversidade no planeta a fim de manter a vida do próprio homem.

Em meio a todo esse caos social e existencial, a ciência e a moral colocam o homem em uma posição de, no mínimo, respeito às espécies animais capazes de sentir estados psíquicos e físicos de prazer ou sofrimento, capazes de agir de forma a evitar aquilo que a faz sofrer e almejando, assim como o animal humano também almeja, a manutenção da sua própria vida. A

estas espécies animais, classificadas como sencientes, o presente artigo se propõe a reconhecer um valor inerente, de forma a não tratá-las como um algo/alguém meio à vida do animal humano.

Para isso, é feita uma reflexão sobre a crise ambiental, colocando o animal humano como protagonista de uma crise que antes mesmo de ser ambiental é uma crise de paradigma, uma crise da civilização como um todo, e o Direito, como ciência reflexiva e normatizadora, aparece como um dos principais catalisadores para a conscientização da necessidade de preservação de um meio ecologicamente equilibrado.

E de que maneira o homem vem tratando aqueles que com ele fazem parte da cena viva do acontecimento global? Estaria correta a concepção de domínio do animal humano perante outras espécies animais? Tal análise é feita a partir da filosofia da alteridade e da ética animal, procurando reconhecer em determinadas espécies um status moral historicamente ignorado pelo homem.

No desfecho, chega-se a perspectiva da dignidade, cuja vinculação com o homem formou, à guisa da cultura jurídica, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norma historicamente presente nas ordenações jurídicas, em especial nas dos países ocidentais, com intuito de estabelecer parâmetros para uma vida humana merecedora de respeito por parte dos outros indivíduos e do Estado, no entanto, a crise (de paradigma) ambiental por qual passa a humanidade e a constatação dos excessos do homem em relação à vida de outros determinados seres vivos, abre margem a uma releitura deste célebre princípio norteador das relações sociais (e agora socioambientais) no planeta. Esta pesquisa visa então, uma consideração além da dignidade da pessoa humana, propondo a consideração moral da dignidade da vida dos animais não-humanos, por via de uma perspectiva menos antropocêntrica, sobretudo da Ciência Jurídica, instrumento fundamental na concretização de uma sociedade justa e solidária.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL

*“Realmente não sei se o que você chama de verde é a mesma cor que eu vejo”.*³

2.1 A CRISE AMBIENTAL

A partir da segunda metade do século XX a população mundial, na voz das comunidades científicas, passou a questionar as atividades humanas no planeta Terra.⁴ Os avanços industriais e tecnológicos da sociedade pós-segunda guerra mundial, o padrão de consumo indiferente aos resíduos produzidos, passaram a ser contrastados com a consciência de que algo estava errado. O homem dera-se conta que suas ações na Terra não eram mais inofensivas como nos primórdios paleolíticos, quando a presença humana no planeta, no que se refere ao meio ambiente, se confundia com as dos outros animais.⁵

Nesse longo trajeto ao longo dos séculos, o homem definitivamente perdeu-se em relação a si mesmo. Esqueceu sua identidade em algum beco selvagem iluminado apenas pelos raios das tempestades oriundas das mudanças climáticas que provocara; entrando em uma crise, a qual François Ost analisa brilhantemente sob o ponto de vista ético e jurídico:

Esta crise è simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue.⁶

A modernidade ocidental fez da natureza um mero cenário onde o homem é o centro das atenções, proclamando-se dono e senhor de tudo e todos a sua volta. John Gray, citado por Santana, afirma que a tradição do pensamento ocidental historicamente é eivada de arrogância e erros a respeito da posição humana no planeta, de modo que “[...] a crença humanista não

³ FORFUN. **Panorama**. Intérprete: Forfun. In: Forfun. Polisenso: p 2009. 1 CD (71min 25 s). Faixa 5 (3 min 22 s).

⁴ MARTINS, Cíntia Helena Backx. **A sociedade de risco**: visões sobre a iminência da crise ambiental global na teoria social contemporânea. Porto Alegre: Ensaio FEE, v. 25, n. 1. p. 233 – 248, abr. 2004. Disponível em: < <http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaio/article/view/2058/2440> >. Acesso em: 10 out. 2009.

⁵ FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo**: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental. 2 ed. Piracicaba: Unimep, 1995, p. 86.

⁶ OST, François. **A natureza a margem da lei**: a ecologia a prova do direito. Direitos e Direitos do Homem, 1995, p.09.

passa de uma ilusão e, fora da ciência, o progresso não passa de um mito [...]"

⁷ Na mesma linha, bem expõe Zilles, ao questionar

[...] até que ponto podemos sujeitar impunemente a natureza a nossos planos e projetos; manipulando-a; ou se existem limites que deverão ser respeitados ou devemos renunciar aos excessos da ganância de intervenção no mundo do qual somos parte integrante.⁸

Até mesmo a camada de ozônio que por décadas preocupou o homem agora perde espaço na mídia para um cinturão carbônico que aos poucos se forma sob ele. O aquecimento global preocupa, e junto com tornados e ciclones até então inexistentes em países como o nosso, desmatamentos de florestas, poluição constante em rios, lagos e mares, lançamento descontrolado de efluentes na natureza, ameaça de hecatombes nucleares, esgotamento ambiental urbano, alterações genéticas causadas por agrotóxicos, e extinção de algumas espécies,⁹ nos faz refletir e ter uma consciência ético-ambiental quanto as nossas responsabilidades e deveres perante o planeta que habitamos. Para Santana: essas mazelas ambientais possuem uma causa de caráter mais profundo do que a falta de consciência ecológica, “[...] uma crise civilizacional, que se constata pelo exaurimento do paradigma da razão instrumental e do modelo de ilimitado crescimento tecnológico e econômico”.¹⁰

Urge, contra o tempo, é verdade, uma preocupação maior com o todo que nos envolve o que se obtêm com um novo pensar ético e moral, como ensina Gomez-Heras citado por Santana:

A evolução do debate “ambiental” propiciou a formação de um novo tipo de ética aplicada, a qual defende a aplicação de princípios morais ao agir do ser humano com respeito à natureza. A expressão ética é aqui usada com o significado convencional que tem na linguagem

⁷ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.370.

⁸ ZILLES, Urbano, **A sacralidade da vida**. Revista Teocomunicação, Porto Alegre, v.37 n 157, set 2007, p.339. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/2717/2065> >. Acesso em: 25 set. 2009.

⁹ PELIZZOLI, M.L. **A emergência do paradigma ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXI. Petrópolis: Vozes, 2004, p.93.

¹⁰ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 363.

cotidiana: saber sobre a dimensão moral da ação humana, que pretende justificar com juízos os princípios, valores e normas que regulam a conduta do homem com o meio ambiente. Tal noção se opõe à da ética tradicional, que somente se interessava pela conduta do homem com respeito a si mesmo e a seus semelhantes.¹¹

Em sua obra *Ecocivilização*, Azevedo aponta uma crise civilizacional presente que indica um paradigma científico superado, frente à necessidade de um novo modelo que abranja e compreenda a multiplicidade e a interligação de todas as dimensões da vida. Na política impera a ética do negócio, “[...] a desvalorização da democracia é favorecida pela proibição tácita de pensar, de imaginar um outro mundo possível”, de forma a manter um pensamento único, sem se admitir outra política econômica, somando-se a isso a indiferença pelo custo ecológico. Do ponto de vista ético desta crise,¹² vivemos em um ambiente de desorientação, “[...] indiferente aos valores da humanidade e da solidariedade, [...] orientada no sentido de busca da prosperidade individual e de bens materiais desnecessários”.¹³ Na ciência, a propriedade científica preocupada com o político e o econômico, transformando acidentes em ocorrências sistemáticas, chegando-se a indistinção dos fatores¹⁴ e, no Direito, “[...] abusa-se do caráter instrumental das leis, que perdem força moral indispensável à sua efetiva vigência”, ao passo que “o ensino jurídico está longe de realizar a vinculação das diversas dimensões do direito [...]”.¹⁵

A - se ainda possível – recuperação dos recursos naturais perdidos até agora e a mais do que evidente necessidade de preservação das condições naturais ainda presentes na Terra (físicas, químicas e biológicas) passa pelas mãos e pela conduta do animal humano, do contrário, nossa exploração

¹¹ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 364.

¹² Aqui, tratando a ética como ciência que tem por objeto imediato o juízo de apreciação que se aplica à distinção entre o bem o mal, sendo a moral o conjunto das prescrições, admitidas em uma época, em uma sociedade determinada, o esforço para se conformar a estas prescrições e a extorsão a segui-las. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 23.

¹³ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 14-17.

¹⁴ SANTOS, Boaventura Souza de. **Um discurso sobre as ciências**. 13 ed. Porto: Afrontamento, 2002. P. 34-35

¹⁵ Op. cit.

gananciosa poderá nos conduzir ao suicídio inevitável.¹⁶ Trata-se de uma questão de comportamento, cultura, consciência da necessidade de uma “ética da sobrevivência”, onde o antropocentrismo dá lugar à compreensão de que a natureza precede ao próprio homem.¹⁷

A análise da crise ambiental a partir do comportamento humano não tem a intenção de um retorno da sociedade ao Estado Natural, mas sim a consciência de que a manutenção das condições naturais do planeta é primordial para a continuidade da vida em todas as suas formas e, como consequência, mas sem privilégios, da vida humana.

2.2 UMA POSSÍVEL FUGA DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO: BREVE ANÁLISE

Frente a este sucinto exame da crise ambiental por qual passa a humanidade – o planeta -, resta importante analisar o possível papel que o Direito, como mediador e regulador do comportamento social,¹⁸ pode assumir a partir desta necessária releitura da relação homem-meio.

Nas palavras de Pinho e Nascimento:

O direito é um fenômeno sempre inconcluso. A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época.¹⁹

Neste diapasão, a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, ficando a ciência jurídica com o dever de ser uma das protagonistas da mudança de comportamento do homem com o todo que o envolve e lhe proporciona o maior bem tutelado, a

¹⁶ ZILLES, Urbano, A sacralidade da vida. **Revista Teocomunicação**, Porto Alegre, v.37 n 157, set 2007, p.341. Disponível em: <
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/2717/2065>>. Acesso em: 25 set. 2009.

¹⁷ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. p 31.

¹⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Carlos Alberto Molinaro et al (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.267..

¹⁹ PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado**: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p.31.

vida, superando “[...] a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico [...]”²⁰

A utilização desenfreada de recursos naturais, o descarte de materiais de difícil degradação, o descompromisso das grandes potências mundiais com a poluição atmosférica, a desconsideração da espécie humana para com as demais formas de vida existentes no planeta, tanto do ponto de vista da essencialidade destas outras vidas à nossa, como pela importância delas por si só, passam a serem alvos de uma preocupação jurídica, e, como afirma Milaré:

[...] é evidente que esse estado de beligerância não convém para a tranquilidade social, já que o homem não pode estar em paz consigo mesmo enquanto estiver em guerra com a natureza.
[...] Começou, então, o legislador a transfundir em normas os valores da convivência harmoniosa do homem com a natureza, ensejando o aparecimento de uma nova disciplina jurídica – O Direito Ambiental – nascida do inquestionável direito subjetivo a um ambiente ecologicamente equilibrado e de um direito objetivo cujos passos, ainda titubeantes, urge afirmar e acelerar.²¹

A construção (reconhecimento) de um novo Estado de Direito, de ordenamentos jurídicos que não coloquem o homem como ator-fim único de todo o enredo social, são passos essenciais para a conscientização de que somos apenas parte integrante na Teia da Vida. Trata-se de uma “racionalidade ecológica” presente nas mais variadas dimensões e perspectivas que se traduz em “[...] uma ecologia dos saberes, científicas ou não científicas [...], do direito [...], global, regional, local, [...] com aguda consciência holística”.²²

Nesse sentido, Fensterseifer coloca que:

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de

²⁰ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 90.

²¹ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 112.

²² MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p.19-21.

natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.²³

Um Estado Socioambiental de Direito visa um mínimo existencial ecológico, garantindo não apenas uma sadia organização da sociedade, mas também uma sadia qualidade de vida – direito fundamental nuclear – a todos os indivíduos, de forma que isto ocorra com um desenvolvimento sustentável, sem o desperdício em vão de recursos naturais, e almejando uma valorização de outros fatores naturais.

A Carta Magna brasileira de 1988 acompanha essa perspectiva ao reconhecer na natureza uma nova espécie de direito fundamental,²⁴ que transcende as garantias particulares de cada indivíduo e também os direitos sociais por muito tempo limites da tutela fundamental-jurisdicional. As doenças, as catástrofes nucleares e os males já causados pela degradação ocorrida ao longo dos tempos no planeta colocaram o homem em alerta como criador e integrante de uma “sociedade de risco” onde vale mais o capital, o poderio econômico, a luxúria e o bem-estar mediatos do que a manutenção da vida com o que realmente é necessário para a sobrevivência. Ademais, o referido dispositivo constitucional traz consigo não apenas um novo e indispensável direito fundamental, mas também um dever do Estado e da coletividade, em “[...] manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio, seja através de grandes participações populares na luta pela não-destruição do *habitat* natural”.²⁵

Mesmo que a objetivo fim do legislador tenha sido contemplar a espécie humana, esta norma fundamental traz no seu íntimo, pelo menos ao nosso olhar, um cunho pedagógico, na tentativa de reaproximar o animal humano do lugar que o abriga, com os elementos naturais que proporcionam sua existência. Nessa ponderação entre meio ambiente, direitos e deveres fundamentais, interessante a análise de Molinaro:

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>, >. Acesso em 28/09/2009.

²⁴ Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²⁵ MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.124.

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros...²⁶

Por mais inverossímil que pareça a afirmação acima, fica evidente a já consistente preocupação por parte dos operadores do direito com a questão ambiental, o que desde já demonstra uma maneira de pensar que escapa dos padrões antropocêntricos. Ainda nesse enfoque e abrindo margem para os demais pontos a serem abordados, Medeiros destaca que:

[...] ao dispor que as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ao meio ambiente são de toda a sociedade, queremos dizer que não cabe apenas ao Estado zelar pelo ambiente no qual vivemos. O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, *todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente* de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida.²⁷

Reflexões como essas devem abrir a mente da sociedade para o que acontece ao seu redor. Ainda que décadas e décadas tenham sido necessárias para o homem perceber o quão ignorante já foi com a natureza, quanta injustiça já cometeu com as outras vidas que com ele compartilham esta morada, resta a esperança, muito através do Direito, de uma nova forma de sentir, ver e agir com o todo do qual o animal humano faz parte, deixando de lado a visão antropocêntrica que sempre o guiou até os dias de hoje.

3 O HOMEM E OS OUTROS ANIMAIS

*“Suponhamos que eu jogue
uma pedra num rio
E essa pedra assuste um
peixe que aí saia saindo
Quanto à ordem natural e ao
que chamamos destino
Estaria participando ou estaria
interferindo?”*²⁸

3.1 O ANIMAL NÃO-HUMANO COMO OUTRO

²⁶ MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p.98.

²⁷ MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 124-125.

²⁸ FORFUN. **Eremita Moderno**. Intérprete: Forfun. In: Forfun. Polisenso: p 2009. 1 CD (71 min 25 s). Faixa 11 (3 min 21 s).

Ao questionarmos a maneira como o ser humano se comporta perante o planeta, como responsável pelas principais mudanças que vêm ocorrendo no meio ambiente, impreterioso analisar o tratamento dispensado pelo homem as outras vidas existentes, em especial às demais espécies animais sencientes.

Segundo Souza, “[...] nos acostumamos, ao longo dos séculos, a *coisificar* o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todopoderoso [...]”,²⁹ como se tudo o que está ao nosso redor fosse criado para classificarmos e catalogarmos de acordo com nossos interesses, em comunhão com uma suposta superioridade intelectual. Sob vários aspectos, “o *homo demens* subjugou a natureza e os animais não-humanos, inserindo-os num ‘mundo coisa’ pelo qual ele mesmo foi negado”,³⁰ mas numa perspectiva cientificamente rigorosa, sem preconceito as religiões que creem na submissão dos outros animais ao animal humano, não encontramos fundamentos ao suposto fosso que nos afasta radicalmente dos outros animais.³¹

Em meio à dualidade de impressões do homem quanto à natureza, numa mistura de desprezo e receio, como se percebe na obra-comentário de Duarte a *A Dialética do Esclarecimento*, de Adorno e Horkheimer,³² clarifica-se, também, que ainda não estamos certos acerca das nossas atitudes com os animais não-humanos; nossa relação com eles é ambígua, indo da companhia a alimentação, passando pelo entretenimento e vestimenta, e ao mesmo tempo clamando por compaixão, abstinência e afetuosidade.³³

²⁹ SOUZA, Ricardo Timm. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.22.

³⁰ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Anímenos: a condição dos animais no direito brasileiro. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 255.

³¹ Ibid.

³² “[...] em outras palavras, tal conhecimento, oriundo do medo ancestral do homem diante das ameaçadoras forças naturais, se corporificou no conceito moderno de “técnica”, que não tem como objetivo a felicidade do gênero humano, mas apenas uma precisão metodológica que potencializa o domínio sobre a natureza. [...] o mundo se torna um campo de exploração sistemática a partir de um entendimento que se restringe cada vez mais, buscando sempre a redução da multiplicidade das coisas à unicidade do pensamento.” DUARTE, Rodrigo. **Adorno/Horkheimer & a dialética do esclarecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 27

³³ TESTER. Animal and Society: the humanity of animal rights, apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.264.

Para uma possível compreensão diferenciada do habitual, quando falamos nos animais não-humanos, mister o paradigma da Alteridade, desenvolvida historicamente por Emmanuel Levinas. A Alteridade concebe a visão de vermos o Outro ser não como uma coisa ou um mero alguém que olhamos, mas que também nos olha e nos tem como Outro, com suas próprias percepções, conceitos e expectativas, é buscar “[...] como ele se compreende, é ouvi-lo, é sentir seu desejo pela vida e pela liberdade”,³⁴ no contexto da sociedade a partir do outro ser humano.

Nesse sentido, ainda que alguns estudiosos entendam não haver lugar para uma alteridade animal na filosofia de Levinas, pois sua ética seria como filosofia primeira com o homem,³⁵ Souza disserta em favor de uma reordenação axiológica radical que estabeleça os animais não-humanos “[...] como *também* depositários de uma estrutura correlacional de alteridade irreduzível a simples simetrização do logos classificador”,³⁶ visando anular a “diferença real” que criamos aos outros animais. A questão da diferença seria assim “[...] a provocação a um processo de compreensão do ‘todo’, ao mesmo tempo em que bloqueia, por sua recorrência incomoda e indeclinável, qualquer invectiva de universalização totalizante”, e superá-la seria “[...] chegar à sabedoria, superar as aparências, abordar solidamente o existente, afrontar e vencer a insegurança das não-coincidências, do universo da multiplicidade”.³⁷

Assim, Souza afirma que “os animais não tem podido ser: co-autores da sustentabilidade ético-ecológica do planeta, ou seja, ‘outros’ [...]”.³⁸, eis que o ser (animal) humano tem na maior parte do tempo uma atitude de desprezo com os outros animais, como se fossem apenas objetos de exploração de todos os tipos. O fato de sermos humanos não deve nos complexar dessa

³⁴ NARDI, Simone. **Quem são os oprimidos? uma questão de Alteridade**. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/?p=16713> >. Acesso em: 30 ago. 2009.

³⁵ PRIKLADNICKI, Fábio. **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical**. Disponível em: < http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2009.

³⁶ SOUZA, Ricardo Timm de. **Ética e animais: Reflexões desde o imperativo da alteridade**, In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 22.

³⁷ Ibid., p. 29-30.

³⁸ Ibid., p. 47.

forma, “[...] deve apenas tornar-nos mais humildes, mais cientes do nosso lugar na Terra e mais compassivos em relação a todos os outros animais”.³⁹

[...] nós olhamos para os animais, mas como lembra Derrida, eles também nos olham, e é disso que, segundo ele, parecem ter se esquecido as pessoas que “viram, observaram, analisaram, refletiram o animal mas nunca se viram vistas pelo animal”.⁴⁰

Os animais não-humanos estão além da representação que damos a eles, entretanto fomos criados para tirar o máximo de tudo que está ao nosso alcance, sem distinguir entre coisas e vidas que acabamos objetificando, o que se torna um ônus exclusivamente nosso.⁴¹ Para Prikladnicki, o animal não-humano sinaliza uma abertura para uma alteridade radical, pois a experiência desta alteridade não se iguala a nenhuma outra “[...] no momento em que se desconstrói conceitos tão caros à zoológica – que nunca foi a lógica (“própria”) dos animais, mas a velha lógica humanista”.⁴²

Ademais, a perfectibilização de um projeto moral humano e da sociedade, depende, como já afirmaram grandes pensadores, do modo como os humanos tratam a si mesmos, bem como, da maneira que os humanos tratam os demais animais.⁴³ Nossa relação com as outras espécies animais pode ultrapassar valores morais antigos, preferências gastronômicos evitáveis, hábitos tolos, culturas cruéis, de forma que se veja no animal não-humano Outro alguém merecedor de respeito, assimilando a noção de que atrás da ideia do olhar (humano ou não-humano) existe um olhar mais profundo que também nos olha e analisa.

³⁹ MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos?** Portugal, 2008. Disponível em: <
<http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> >. Acesso em: 12 ago. 2009.

⁴⁰ DERRIDA Jacques. La dissémination apud PRIKLADNICKI, Fábio. **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical.** Disponível em: <
http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2009.

⁴¹ SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais: Reflexões desde o imperativo da alteridade, In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 49.

⁴² PRIKLADNICKI, Fábio. **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical.** Disponível em: <
http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf >. Acesso em: 30 ago. 2009..

⁴³ MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos?** Portugal, 2008. Disponível em: <
<http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> >. Acesso em: 12 ago. 2009.

3.2 ÉTICA ANIMAL

Aos animais não-humanos, dispensamos um tratamento antiético; não refletimos se a relação que temos com eles é eivada de bondade ou crueldade, ou, se quando os protegemos estamos pensando apenas no bem que isso pode nos trazer, como no paradigma jurídico, onde tradicionalmente se percebe que “os animais – embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio – não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente”.⁴⁴ Sobre a ética:

[...] a justificação de um princípio ético não se pode dar em torno de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável. [...] A ética exige que extrapolemos o “eu” e o “você” e cheguemos a lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do expectador imparcial, ao observador ideal [...].⁴⁵

E, a partir desse ponto de vista, pode-se chegar à Ética Animal:

A vida e/ou as experiências dos animais tem valor moral em função da subjetividade e/ou senciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e tem estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado. Os animais merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles.⁴⁶

Em suma, valores como a vida, a liberdade e a ausência de sofrimento já seriam suficientes para os propósitos da ética animal, mas a filosofia contemporânea nos oferece duas “posições-standard” de embasamento ético para a consideração e atitude em favor dos animais não-humanos.⁴⁷

Para o Utilitarismo – de Peter Singer – o princípio moral fundamental em favor das demais espécies animais é o da “igual consideração dos interesses”, advindo do princípio fundamental da igualdade, no qual se fundamenta a igualdade de todos os seres humanos. Na sua origem, tal princípio sugere que nossa preocupação com as outras pessoas deve se desprender de questões como raça, sexo e/ou destreza, mas o filósofo australiano vai além, atacando o paradigma humano de superioridade, pelo qual o *homo sapiens* despreza e

⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf >. Acesso em: 25 set. 2009.

⁴⁵ SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 19-20.

⁴⁶ Ibid, p. 63.

⁴⁷ NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 18.

desconsidera a existência de seres do seu mesmo reino biológico. Singer chama isso de “especismo”, de forma que ignorar que outros animais sentem dor e almejam a continuidade de suas vidas, teria o mesmo impacto que negar a mesma consideração a um negro ou uma pessoa de outro sexo.⁴⁸

Nas palavras de Feijó,⁴⁹ “Singer identifica a capacidade de sofrer como a admissão básica do ser na esfera da consideração moral [...]”, já que “[...] se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração”, o que não significa igual tratamento, mas igual consideração dos interesses dentro das características de cada espécie.

A abordagem da teoria utilitarista aplicada aos animais não-humanos urge menção a Jeremy Bentham, criador da corrente moderna do utilitarismo e um dos poucos – antes de Peter Singer – a aplicar o princípio da igual consideração dos interesses além da espécie humana,⁵⁰ o que fica claro em suas próprias palavras proferidas numa época de auge do escravismo humano:

[...] É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do *os sacrum* são motivos igualmente insuficientes pra se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria separar a linha do insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que a as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento.⁵¹

A esse importar-se com o que sente, ter capacidade de experimentar satisfação ou frustração, ter consciência de onde está e como o tratam, dá-se o nome de senciência; o que, mister salientar, não se confunde com sensibilidade (presente em outros organismos vivos, como vegetais, e unicelulares), já que aquela gera uma reação originária da cognição, razão e

⁴⁸ SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 68.

⁴⁹ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 107.

⁵⁰ Op cit, p. 66.

⁵¹ BENTHAM, Jeremy. Introduction to the principles of morals and legislation, apud SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.66-67.

emoção, enquanto esta, faz-se presente em uma planta ou até mesmo em objetos, como filmes fotográficos.⁵²

Como consequência do reconhecimento de interesses por parte dos animais sencientes e do princípio da igual consideração desses interesses, o homem tem a obrigação moral de calcular os danos, prejuízos e benefícios das suas atitudes, de modo a aumentar a satisfação dos interesses da maioria dos envolvidos.⁵³ Trata-se de uma variação da máxima utilitarista clássica “maior bem-estar para um maior numero de indivíduos” por um critério mais abrangente de atuação moral, qual seja, “escolher a opção que otimize o bem-estar geral”, por onde enquadra-se todos os seres vivos sencientes.⁵⁴

Pela ótica dos “direitos dos animais”, posição defendida por Tom Reagan a partir do livro *The case for animal rights*, de 1983, certas espécies animais, não apenas a humana, também são “sujeitas de uma vida”, possuindo um valor inerente por igual.

A teoria de Reagan se ocupa basicamente com os mesmo tipos de animais que o “utilitarismo” de Peter Singer, os sencientes, partilhando a convicção de que estes possuem status moral, e que as diferenças entre animais humanos e animais não-humanos não justifica a maneira como os tratamos, exigindo reformas amplas nas nossas ações e costumes,⁵⁵ no entanto, diferentemente do utilitarismo, a teoria dos direitos dos animais não-humanos de Reagan aduz que “o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual incluindo o âmbito individual dos animais não-humanos”.⁵⁶

Reagan defende que para a proteção e o reconhecimento do status moral das demais espécies animais, não basta minorar o sofrimento de um animal requerendo a tutela do seu bem-estar, pois “o sofrimento é apenas um componente do erro moral [...]. O que está fundamentalmente errado, em vez, é o sistema inteiro, e não seus detalhes”,⁵⁷ por conseguinte, a teoria dos direitos dos animais pretende “[...] abolir o uso dos animais para qualquer

⁵² NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 117.

⁵³ Ibid, p. 178.

⁵⁴ FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência**: uma reflexão necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p.106.

⁵⁵ Ibid, p. 185.

⁵⁶ Ibid, p. 103.

⁵⁷ Ibid. p.185.

benefício humano, haja vista entenderem que esses seres possuem valor inerente e como tal necessitam ser respeitados”.⁵⁸

As ideias de Reagan são também baseadas no “princípio do respeito”, e no “princípio do dano”, tendo os seres humanos um dever *prima facie* de não prejudicar as criaturas que sejam consideradas sujeitos morais a bem de benéficos almejados para si próprios. O objetivo é não mais conceber e tratar outras vidas animais como “mero recurso humano renovável”,⁵⁹ reconhecendo a elas – assim como Kant reconheceu à vida humana⁶⁰ – um fim em si mesmo:

Os outros animais que os humanos comem, usam em ciência, caçam, capturam e exploram de diversas maneiras tem uma vida própria, que é importante para eles, aparte da sua utilidade para nós. Eles não apenas estão no mundo; eles são conscientes dele. O que ocorre importa a eles. Cada um tem uma vida que se passa melhor ou pior para aquele cuja a vida é assim. Essa vida inclui uma variedade de necessidades biológicas, individuais e sociais. A satisfação dessas necessidades é uma fonte de prazer; sua frustração ou contrariedade, uma fonte de dor. Nesses modos fundamentais, os animais não-humanos em laboratórios ou fazendas, por exemplo, são iguais aos seres humanos. É por isso que a ética de nossas relações com eles, e entre eles, deve reconhecer os mesmos princípios morais fundamentais. [...]. Tratar seres humanos de modo a não honrar seu valor independente é violar o direito humano mais básico: o direito de cada pessoa ser tratada com respeito. A filosofia dos direitos dos animais apenas exige que essa lógica seja respeitada.⁶¹

Os direitos dos animais que Reagan se refere são direitos morais básicos independentes da cor, da nacionalidade, do sexo e da espécie, como, por exemplo, o direito à vida e o de não ser torturado. A educação ou a igual oportunidade de emprego, por exemplo, seriam direitos não básicos, alcançados a um animal humano adulto; seres humanos diferentes com igual consideração moral, como um bebê, se comparado com um humano adulto normal merecem outros direitos não-básicos, o mesmo acontecendo com outros animais quando comparados com adultos.⁶²

⁵⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.. 280.

⁵⁹ NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre. Edipucrs, 2006, p. 185.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 29-30.

⁶¹ REGAN, T, The Philosophy of Animal Rights, apud NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006, p. 185-186.

⁶² FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência**: uma reflexão necessária. Porto Alegre: Edipucrs, 2005, p. 104.

Por fim, não obstante a existência de outras teorias que visem à eliminação da exploração animal, bem como de argumentos de ambos os lados – utilitarista e direito dos animais - criticando um ao outro, tais não serão aqui abordados, visto que o cerne da questão parece estar devidamente explanado: a exploração praticada pelo ser humano em face dos animais sencientes. Em tempo, sem o intuito de escolher por uma ou outra corrente, urge claramente novos paradigmas nas concepções da existência, no que se entende por vida, por indivíduos portadores de uma vida merecedora de respeito. Uma vida que não necessita do reconhecimento de outra para ser valorizada. Concepções que vão além de qualquer corrente ético-filosofica em defesa dos animais.

4 A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE

*“Embragada no egoísmo que lhe
embaça a visão
A humanidade enxerga a vida como
competição
O concreto toma conta do que era
verde
Desequilíbrio, miséria, fome e sede
Essa lógica corrói os seres humanos
[...] o planeta e seus recursos naturais
Ignora o fato da existência de outros
planos
E nos afasta de avanços espirituais”.*⁶³

A expressão dignidade tem origem no latim ‘dignitas’, referindo-se a virtude, honra e consideração,⁶⁴ ligando-se ao ser humano através de uma abstração intelectual que representa um estado de espírito.⁶⁵ Numa definição contemporânea, o dicionário Houaiss elucida que se entende por dignidade a

s.f. 1. qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza [,,], 2. qualidade do que é grande, nobre, elevado 3 modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção [...] 4 respeito aos próprios sentimentos, valores, amor-próprio [...] 5 prerrogativa, honraria, título, função ou cargo de alta graduação [...] 6 Benefício vinculado a cargo proeminente ou a alto título de um cabido [...].⁶⁶

⁶³ ISENSEE, Vitor; CUTRIM, Danilo; CHRIST, Nicolas; COSTA, Rodrigo. **Gruvi Quantico**. Intérprete: Forfun. In: Forfun. Polisenso: p 2009. 1 CD (71min 25 s). Faixa 9 (3 min 32 s).

⁶⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 458.

⁶⁵ MENDES, Anderson de Moraes. **A dignidade e a tutela ao seu caráter absoluto**. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1532761/a-dignidade-e-a-tutela-ao-seu-carater-absoluto-anderson-de-moraes-mendes> >. Acesso em: 26 out. 2009.

⁶⁶ DIGNIDADE. In DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 1040.

Nota-se da definição acima a íntima relação entre dignidade e homem a partir de um contexto social, o que é compreensível haja vista o conceito partir da própria espécie humana, contudo as seções anteriores nos trazem argumentos que possibilitam a perspectiva de uma relação, também, entre dignidade e outros animais além do humano. Para tanto, antes disso essencial se faz a noção jurídica da relação dignidade e animal humano.

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade vinculada ao valor intrínseco do homem possui raízes no pensamento clássico e no ideário cristão – homem criado à imagem e semelhança de Deus - no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica – relacionado à posição social da pessoa e ao seu reconhecimento, no pensamento estoíco – dignidade como a qualidade inerente ao homem que o distinguiu das demais criaturas,⁶⁷ mas Kant, considerando a autonomia ética do ser humano, com a ideia de que este possui atributos próprios e assim não podendo ser tratado como um objeto nem por ele próprio sedimentou uma mudança na noção de dignidade da pessoa, transcendendo questões religiosas ou sociais, se apegando apenas ao fator existencial do próprio homem.

Anamaria Feijó destaca, que no pensamento Kantiano

[...] essa dignidade outorga ao ser humano uma liberdade de ação autodeterminada, um agir orientado pelo dever originado a priori da razão. A liberdade seria a consciência moral autônoma que daria a si mesma suas leis. O dever se imporia por si mesmo a todo ser racional sem necessidade de justificativa, o que seria o Imperativo Categórico Kantiano.⁶⁸

Pela natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade - faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis - é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.⁶⁹

A perspectiva de dignidade humana chegou ao Direito na metade do século XIX, através de Proudhon e Lassalle – este por meio do movimento

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 29, 30.

⁶⁸ FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 129.

⁶⁹ Op cit. p. 33.

trabalhista - com a dignidade humana transitando do pensamento puro para a prática jurídica,⁷⁰ e, com o passar dos anos, o conceito de dignidade da pessoa humana trazido por Kant foi e ainda é o norte do respectivo princípio basilar das constituições em sua maioria, principalmente nas que buscam um Estado Democrático de Direito.⁷¹

Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁷²

Importante salientar que o conceito de “condições existenciais mínimas”, expresso na passagem acima, constitui “ [...] dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época, o que harmoniza com a [...] dimensão histórico cultural da própria dignidade da pessoa humana [...] “,⁷³ jamais ficando inerte frente a tantas mudanças culturais e sociais surgidas com o passar dos anos. As mudanças de hábitos, de comportamento, dos valores morais, e a descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna das pessoas, acabam por fazer parte do que se entende por uma vida humana digna. Dessa forma, torna-se elementar a inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental:

O enunciado constitucional da dignidade humana traz consigo uma medida mínima em capacidade de desenvolvimento e, com isso, de mutabilidade, da aparentemente “absoluta” dignidade humana. Assim, apenas recentemente se tem tomado consciência dos riscos e ameaças na esfera ambiental [...]: as cláusulas da dignidade humana situam-se no contexto da cultura constitucional. Esta transcende o aspecto jurídico da Constituição: alcançando o cultural, textos

⁷⁰ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In. SARLET, Ingo Wolfgang et al (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 117-118.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 38.

⁷² Ibid. p. 60.

⁷³ Ibid. p. 38.

clássicos, bem como utopias concretas (v.g. protetores do meio ambiente), assim como as experiências de um povo [...].⁷⁴

Tendo como paradigma a nossa Constituição Federal de 1988, destaca brilhantemente Sarlet:

[...] a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.⁷⁵

Ambos caminham interligados, o direito fundamental a um meio ambiente saudável salvaguarda a própria vida humana em dois aspectos, o existir (com saúde) e a dignidade da própria existência, com uma qualidade de vida que faça esta valer à pena.⁷⁶ A garantia da dignidade da pessoa humana em nada será útil se a própria vida humana for extinta o que passa, sem sombra de dúvidas, pela manutenção de outras vidas e condições naturais do planeta.

Outrossim, tendo o constituinte não apenas garantindo a todos o direito a um meio ecologicamente equilibrado, mas também o dever de zelar pela natureza, nos encontramos em uma situação na qual somos autores da nossa própria dignidade, devendo esta ser “[...] compreendida sob perspectiva relacional e comunicativa, constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo [...]”,⁷⁷ de maneira que “[...] a consideração e reconhecimento recíproco da dignidade no âmbito da comunidade pode ser definida como uma espécie de ‘ponte dogmática’, ligando os indivíduos entre si”.⁷⁸

Este desenvolvimento a partir da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana, além de vincular a igualdade na consideração da

⁷⁴ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In. SARLET, Ingo Wolfgang et al (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.135-136.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 103.

⁷⁶ TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993, p. 76.

⁷⁷ HOFMANN, Hasso. Die versprochene Menschenwürde apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 55.

⁷⁸ HABERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 55.

dignidade de todas as pessoas humanas, de forma que estas partilhem em humanidade uma relação moral,⁷⁹ também oferece uma nova perspectiva da dignidade. A referida natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana acaba também por contribuir para a superação de uma concepção eminentemente especista, reducionista e vulnerável da específica dignidade dos seres humanos, abrindo margem para uma possível consideração da dignidade da vida de um modo geral.⁸⁰

Neste contexto, novamente Sarlet, acerca da relação entre dignidade da pessoa humana e direito à vida:

[...] vale referir - [...] - decisão do Tribunal Constitucional da Espanha, na qual foi reconhecida a íntima vinculação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, considerando ambos “como El punto de arranque, como el prius lógico y ontológico para la existencia y especificación de los demás derechos”. Tal entendimento, em termos gerais, corresponde a tradição europeia no concernente à posição adotada por expressivas doutrina e jurisprudência europeias, destacando-se neste ponto a posição de há muito adotada pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, onde, de certo modo, chega-se a partir de uma espécie de fungibilidade entre a dignidade e a vida, no sentido de que onde há vida há dignidade, e a violação de um, por via de consequência, implica a violação de outro bem jurídico constitucionalmente tutelado. [...] o fato é que a depender do modo pelo qual se compreende as conexões entre vida e dignidade dependem uma série de consequências jurídicas, isto sem falar na já referida (e cada vez mais discutida) biologização da dignidade [...].⁸¹

Cumprе salientar que a dignidade não está presente apenas onde e na medida em que o Direito a reconhece, visto constituir fator prévio no sentido de preexistência e anterioridade a toda experiência especulativa.⁸² Nesse enfoque, a atual natureza comunicativa do princípio da dignidade, onde os valores humanos figuram relativizados frente à necessidade de proteção ambiental, e a fungibilidade entre dignidade e vida, nos faz refletir a respeito de uma abertura de valores sobre a condição jurídica da dignidade, uma abordagem crítica a respeito da perspectiva de valor inerente apenas ao homem, de forma que outros seres vivos também sejam detentores de dignidade.

⁷⁹ FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**: consequências da revolução da biotecnologia. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p.225.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 55.

⁸¹ Ibid, p. 88.

⁸² Ibid., p. 42.

4.2 A DIGNIDADE DA VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Como componentes de uma biodiversidade que nos mantêm na Terra, percebemos que “a ‘situação limite’ a que chegamos está associada de forma direta à postura filosófica de dominação na relação entre ser humano e mundo natural [...]”,⁸³ e uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana frente à perspectiva socioambiental do direito contemporâneo nos faz refletir sobre um “compromisso existencial” com as outras vidas na Terra.

Sarlet destaca que:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.⁸⁴

Da mesma forma, assevera Fensterseifer que:

Tal entendimento nos conduz [...] a repesar o conceito Kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento de dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral [...]. Assim, especialmente em relação aos animais não-

⁸³ FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: disponível em: <
http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485>. Acesso em: 15 jul. 2009.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 34.

humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um *fim em si mesmo*, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral.⁸⁵

A irrenunciável e necessária relação homem-meio ambiente impede que o Direito e conseqüentemente o enfoque da dignidade exaltem diferenças especistas para exclusão da justiça,⁸⁶ de forma a menosprezar outras vidas sencientes e, numa visão holística, ignorar a responsabilidade que temos com a natureza. Tal entendimento, segundo Feijó, resta incrustado no pensamento de Hans Jonas, sobre a necessidade de uma “ética da responsabilidade” com a natureza e as futuras gerações, propondo uma reflexão ética sobre a relação homem e meio ambiente e conseqüentemente os animais não-humanos.⁸⁷

Ademais, mesmo por vias diferentes – utilitarismo e/ou direito dos animais – encontramos a concepção da dignidade inerente a outros animais, como se percebe nas palavras de Feijó ao comentar ambas as correntes:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga *status* moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir.

A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas idéias de Tom Reagan.

[...] Reagan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente (dignidade) [...].⁸⁸

Essa mudança de valores, onde a cultura e o comportamento social humano passam a ser questionados devido à consciência ecológica já encontra amparo jurisprudencial, vide a Ação Civil Pública postulada para proibir a caça amadorista do Rio Grande do Sul, pela qual, em sentença, o magistrado Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, considerou as caças amadorista, recreativa

⁸⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: disponível em: <

http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485 >. Acesso em: 15 jul. 2009..

⁸⁶ FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 56.

⁸⁷ FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 130-131.

⁸⁸ Ibid. p.137-139.

e esportiva sem finalidade social relevante, por não condizerem com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária onde “[...] cada vez mais o homem vem se reconhecendo como integrante da natureza, dependendo do meio ambiente para sua sobrevivência e reconhecendo a cada espécie um valor único e intrínseco”.⁸⁹

Ainda na seara jurisprudencial/normativa, destaca-se o antropocêntrico art. 3 da lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) que prevê a fauna como modalidade de recurso natural, contudo, para Santana, esta não foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, que veda qualquer forma de crueldade contra os animais, inferindo-se, então, a existência de uma dignidade animal a ser tutelada pelo Direito.⁹⁰

Conceber um ser vivo como digno de consideração moral e respeito é um processo de avaliação ética que deve utilizar a melhor informação disponível a fim de determinar as características deste ser, de forma que se preencha os requisitos morais para a aferição da dignidade inerente a esta vida.⁹¹ Neste sentido, Feijó e o “binômio dignidade/respeito”:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.⁹²

Considerar o animal não-humano senciente como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco a este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas mais diversas formas. É reconhecer o animal não-humano

⁸⁹ JÚNIOR, Candido Alfredo Leal Silva Leal. Ação civil pública – Processo 2004.71.00.021481-2 – Sentença 0397/2005. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária..** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 322.

⁹⁰ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária..** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 363.

⁹¹ MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos?.** Portugal, 2008. Disponível em: <
<http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> >. Acesso em: 12 ago. 2009.

⁹² FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária..** Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 142.

como um dos sujeitos de toda ação viva que movimentava moralmente o planeta desde os tempos mais remotos. Os outros animais não são objetos/coisas, não são seres inferiores a nós humanos, são corpos físicos detentores de uma vida que independente do valor que a damos, possui sua condição natural e moral, com características específicas a eles, a cada espécie, assim como nós humanos possuímos as nossas, e ainda assim, como já referido, não são essas características próprias (como a fala, na condição humana) que servirão para classificar um ser com status moral ou não, mas sim o quanto este ser é capaz de sofrer, seja de forma física ou psíquica, o quanto este ser é capaz de discernir o que lhe agrada e o que o desagrada, buscando sempre o que, dentro de suas possibilidades, seja condizente com sua própria dignidade.

5 CONCLUSÃO

Privilegiado com uma capacidade maior de adaptação às condições do lugar onde vive, desenvolvendo-se ao longo de sua jornada no planeta, o animal humano criou formas de convívio em sociedade, e formas de administrar (governar) toda interação social. Intitulou-se “sapiens” e a partir de então se proclamou senhor da Terra, e até mesmo do Universo. Chegou à lua e tenta ainda hoje, incansavelmente, testar as próprias pegadas em outros planetas (talvez por prever um triste destino existencial a que deu causa).

Se tardiamente ou não, isso só restará provado em alguns, talvez muitos, anos, contudo, através da pesquisa realizada, percebemos que enfim o animal humano vem aos poucos admitindo a maneira equivocada com que conduziu sua própria passagem pelo planeta até os dias atuais, correndo o risco de deixar um triste legado às futuras gerações, e, ao mesmo tempo, percebendo que não está só no planeta. Ao mesmo tempo em que difere de outros seres vivos, o homem também possui semelhanças com outros seres, em especial os demais animais sencientes, os quais, como provado neste artigo, também são detentores de uma dignidade inerente ao seu próprio ser, presente dentro de suas perspectivas, possibilidades e necessidades.

A (re)definição de princípios basilares do Direito, a elaboração de normas e regramentos jurídicos, não podem se eximir da aparente contextualização do homem como, antes de um ser social, um ser biológico. Frente a isso, conclui-se que a Ciência Jurídica não pode calar quanto à

referida e comprovada possibilidade de consideração moral para com os animais não-humanos, sendo estes possuidores de uma vida fim.

Em termos gerais, o nascimento do Direito Ambiental e a perspectiva de um Estado Socioambiental de Direito, por exemplo, como mediadores da necessária harmonia entre o homem e a natureza (e, conseqüentemente, outros animais), pode ser alcançada através de leis que não mais privilegiem o crescimento estrutural descontrolado e desproporcional da espécie humana, colocando em primeiro plano a importância de um meio ambientalmente saudável, demonstrando que as conseqüências, ainda que à longo prazo, serão mais benéficas do que aquelas que satisfazem em curto prazo uma parcela da população ainda não consciente da questão ambiental, o que desde já nos remete ao fator da educação ambiental, a qual deve ser cada vez mais presente desde o início da carreira estudantil.

No que se refere à consideração moral dos animais não-humanos, há reflexo em muitas das nossas rotinas diárias, como na alimentação, nas pesquisas científicas, no vestuário e nas culturas populares e religiosas, e ainda que se possa viabilizar, por exemplo, uma alimentação não derivada de animais, novas técnicas de laboratório ou o uso de roupas feitas de materiais sintéticos, haverá sempre a possibilidade de, ao menos, o Direito regular atividades que ainda se utilizem de vidas sencientes para a satisfação humana, de forma a respeitar a dignidade daquelas, a partir de uma eficaz legislação com o intuito de coibir atos de crueldade moral e/ou física contra os animais.

Ademais, a análise aqui realizada da crise ambiental (existencial) em conjunto com a dignidade da vida dos animais humanos e não-humanos, nos permite uma visão mais globalizada do assunto. Na sociedade moderna, onde cada vez mais a preocupação com o meio ambiente nos leva a medidas socioambientais, não há mais espaço para indiferença com outros indivíduos animais, sob pena da desconsideração moral da própria dignidade humana. Assim, sobrevêm a necessidade de uma concepção de mundo, sociedade e existência, menos antropocêntrica, onde o respeito e os valores morais não estejam presentes apenas entre os homens, mas sim entre este e o todo do qual faz parte, sobretudo com as demais formas de vida, em especial os animais não-humanos, tendo em vista a constatada dignidade presente nestes, independente da sua importância para outras vidas ou fins.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DE BASTIANI, Marcelo. **O sentido do humano como responsabilidade pelo outro no pensamento de Levinas**. 2008. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

DICIONÁRIO Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

DUARTE, Rodrigo. **Adorno/Horkheimer & a dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485>. Acesso em: 15 jul. 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10887>, >. Acesso em 28 set. 2009.

FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. **A sociedade do lixo: os resíduos, a questão energética e a crise ambiental**. 2. ed. Piracicaba: Unimep, 1995.

FORFUN. Forfun. **Polisenso**: p 2009. 1 CD (71min 25 s) [Epígrafes dos capítulos].

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__d__a__etica.pdf >. Acesso em: 25 set. 2009.

MARTINS, Cíntia Helena Backx. **A sociedade de risco: visões sobre a iminência da crise ambiental global na teoria social contemporânea.** Porto Alegre: 2004. Disponível em: < <http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/view/2058/2440> >. Acesso em: 10 out. 2009.

MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Anderson de Moraes. **A dignidade e a tutela ao seu caráter absoluto.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1532761/a-dignidade-e-a-tutela-ao-seu-carater-absoluto-anderson-de-moraes-mendes> >. Acesso em: 26 out. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,

MOLINARO, Carlos Alberto (org.) et al. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito.** 2006. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos?** Disponível em: < <http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> >. Acesso em: 20 set. 2009

NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NARDI, Simone. **Quem são os oprimidos?** uma questão de Alteridade. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/?p=16713> >. Acesso em: 30 ago. 2009.

OST, François. **A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do direito.** Direitos e Direitos do Homem, 1995.

PELIZZOLI, M.L. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXI.** Petrópolis: Vozes, 2004.

PINHO, Ruy Rebello, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e Privado**: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

PRIKLADNICKI, Fábio, **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical**. Disponível em: <
http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) et al. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TRINDADE, Antônio A. Cançado, **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1993.

ZILLES, Urbano, A sacralidade da vida. **Revista Teocomunicação**, Porto Alegre, v.37 n 157, set 2007, p.339. Disponível em: <
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/viewFile/2717/2065>>. Acesso em: 25 set. 2009.